

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.022/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031484-22
Impugnação: 40.010139865-11
Impugnante: Débora Botelho Costa
CPF: 015.312.436-90
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) de acordo com informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício de 2011 (ano-calendário 2010), documento de fls. 08.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/44.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário) de acordo com informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício de 2011 (ano-calendário 2010).

A Fiscalização intimou a Autuada a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, de acordo com os documentos acostados às fls. 02 e 03, e, dando prosseguimento, lavrou-se o Auto de Infração (AI) para a exigência do imposto devido e das penalidades correlatas.

Sustenta a Impugnante que as exigências relativas à doação encontram-se prescritas de acordo com art. 174 do CTN e alcançadas pela decadência com fundamento no art. 173, do mesmo diploma legal, uma vez que o AI foi lavrado em 06/01/16 e a transferência de numerário foi realizada em 2010.

Com relação à prescrição, a norma legal dispõe:

Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso, o crédito tributário foi lançado no corrente ano (2016), portanto, não se aplica a prescrição.

No tocante ao entendimento de que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em razão de já transcorrido mais de 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, cumpre esclarecer que nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...) Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O ITCD é tratado como imposto por declaração, por isso, o sujeito passivo deve entregar declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do imposto, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não houve a entrega da DBD por parte da Autuada, e a não comprovação do pagamento do imposto devido e, os elementos necessários ao lançamento só chegaram ao conhecimento da Fiscalização em 2011 quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal, o início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco. Assim, a exigência do ITCD ocorre até 31/12/16, ou seja, a decadência não alcança a matéria tratada no presente caso

A Autuada aduz que a transferência do numerário não foi a título de doação, mas sim, como empréstimo. E, que na sua DIRPF constou, erroneamente, como doação. Por esse motivo, providenciou a declaração retificadora (fls.25/32).

Ocorre que a mera retificação da DIRPF não é documento contundente como prova de empréstimo ou quitação do mesmo. Ademais, a Impugnante não apresentou nenhuma outra prova que caracterizasse empréstimo, como contrato assinado e registrado em cartório, comprovante bancário de pagamento ou recibos.

E, ainda, ressalta-se que a declaração retificadora está datada de 11/11/15, ou seja, posterior à intimação da Autuada.

Desta forma, o caso em tela trata-se realmente de doação e não de empréstimo, e que a Impugnante agiu de maneira a não recolher o imposto devido.

Por fim, além do imposto devido, aplica-se também o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Pela falta de entrega da DBD exige-se a penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora**

GR/CL